



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 124, DE 2005

Altera o art. 2º da Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, que restringe a venda de esteróides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências, para tipificar a venda desses produtos como crime punível com penas equivalentes às do tráfico ilícito de substância entorpecente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput**, a venda de medicamentos do grupo terapêutico dos esteróides ou peptídeos anabolizantes, para uso humano ou veterinário, em descumprimento ao disposto nesta lei, e no seu regulamento, constitui crime punível com pena de reclusão de três a quinze anos e pagamento de multa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A dispensação e a venda de anabolizantes sem receita médica são, atualmente, tipificadas como infrações à legislação sanitária federal, sujeitando o infrator a penas de advertência, interdição, cancelamento da licença e multa.

Os recentes episódios de uso dessas substâncias por adolescentes em Goiás, Distrito Federal e Minas Gerais, resultando em várias internações hospitalares

e pelo menos três mortes, estão para demonstrar que é preciso fazer alguma coisa a respeito.

A proposição que oferece à consideração dos nobres colegas senadores objetiva tipificar a venda de anabolizantes como crime – e não como infração à legislação sanitária – e aumentar as penas para quem os comercializa sem prescrição médica.

É nosso entendimento que essa alteração na lei que trata da matéria terá caráter dissuasivo sobre as pessoas que se dedicam a esse negócio, contribuindo para inibir sua prática nefasta e reduzir a ocorrência de acidentes como os citados.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2005. – **Papa-léo Paes.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.965, DE 27 DE ABRIL DE 2000

Restringe a venda de esteróides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências.

O Presidente da República, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A dispensação ou a venda de medicamentos do grupo terapêutico dos esteróides ou peptídeos anabolizantes para uso humano estarão restritas à apresentação e retenção, pela farmácia ou drogaria, da cópia carbonada de receita emitida por médico ou dentista devidamente registrados nos respectivos conselhos profissionais.

Parágrafo único. A receita de que trata este artigo deverá conter a identificação do profissional, o nú-

mero de registro no respectivo conselho profissional (CRM ou CRO), o número do Cadastro da Pessoa Física (CPF), o endereço e telefone profissionais, além do nome, do endereço do paciente e do número do Código Internacional de Doenças (CID), devendo à mesma ficar retida no estabelecimento farmacêutico por cinco anos.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta lei configurará infração sanitária, estando o infrator sujeito ao processo e penalidades previstos na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das demais sanções civis ou penais.

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar convênios para a fiscalização e o controle da observância desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 2000; 179º da Independência e 112º da República. – **Fernando Henrique Cardoso – José Gregori – José Serra.**

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 20 - 04 - 2005